



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2509/2024

São Luís, 26 de março de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Segunda Câmara	2
Decisão	2
Gabinete dos Relatores	9
Decisão monocrática	9
Secretaria de Gestão	10
Edital de Convocação de Estagiário	10

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 7508/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário(a): Maria das Graças Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria das Graças Medeiros (cônjuge) de Didimo Magalhães Conceição, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 104/2024

Vistosrelatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria das Graças Medeiros (cônjuge) de Didimo Magalhães Conceição, ex-servidor público municipal, outorgado pelo Ato nº 0104, de 23 de novembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 42/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7509/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário(a): Maria Gorete Ferreira Leite Ramos (cônjuge) e Tyego José Leite Ramos (filho menor)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Gorete Ferreira Leite Ramos (cônjuge) e Tyego José Leite Ramos (filho menor) de Evilásio Roque Ramos, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 105/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Gorete Ferreira Leite Ramos (cônjuge) e Tyego José Leite Ramos (filho menor) de Evilásio Roque Ramos, ex-servidor público municipal, outorgado pelo Ato nº 0041, de 19 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5036/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10323/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Rosete Silva Madeira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Rosete Silva Madeira dos Santos, dependente legal de José Serra dos Santos, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 109/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Rosete Silva Madeira dos Santos, dependente legal de José Serra dos Santos, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Ato nº 2531, de 05 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 75/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5758/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Nilzete Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Nilzete Ferreira da Silva, viúva de Josecilio Araújo Silva, ex-servidor público estadual.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 112/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Nilzete Ferreira da Silva, viúva de Josecilio Araújo Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0006, 04 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5488/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5766/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Rosenira Morais Pereira Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Rosenira Morais Pereira Pinheiro, viúva de Perilo Penha Pinheiro Neto, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 113/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Rosenira Morais Pereira Pinheiro, viúva de Perilo Penha Pinheiro Neto, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0044, de 01 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5492/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 7731/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras

Responsável: André Luis Gabriel Santos da Silva

Beneficiária: Célia Regina de Oliveira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição de Célia Regina de Oliveira Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 116/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de Célia Regina de Oliveira Lima, matrícula nº 203102-1, no cargo de Professora MAG-3, Referência 6, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 011, de 11 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria do Município de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 537/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6475/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Adilce Araújo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, concedida a Adilce Araújo Pereira, companheira e única beneficiária do ex-militar Ferdinand Pinto dos Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 117/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos processos de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, concedida a Adilce Araújo Pereira, companheira e única beneficiária do ex-militar Ferdinand Pinto dos Santos, na matrícula nº 00370702-00, falecido em 08/11/2019, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, outorgada pelo Ato nº 0440/2020, de 09/10/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5567/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4136/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário: Maria Ribamar Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Ribamar Marques, servidora da Secretaria Municipal de Cultura de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 118/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Ribamar Marques, matrícula nº 0100027, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos-AOSD, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Cultura de São José de Ribamar, outorgada pela Portaria nº 021, de 01/09/2016, retificada pela Portaria nº 004, de 11/01/2023 expedidas pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 836/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4144/2023-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Celina do Socorro Gusmão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição de Celina do Socorro Gusmão, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 119/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Celina do Socorro Gusmão, matrícula nº 0100376, no cargo de Professora NÍVEL MÉDIO CIII R21, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar, outorgada pela Portaria nº 45, de 13 de novembro de 2017 e revogada pela Portaria nº 015, de 21 de março de 2023, expedidas pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo ao Parecer nº 822/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4428/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Manoela Bezerra Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Manoela Bezerra Moraes, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 120/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Manoela Bezerra Moraes, matrícula nº 100247, no cargo de Professora dos Anos Iniciais-NECF, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 1986, de 24/09/2015, retificada pelo Decreto nº 3817, de 31/07/2023 expedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 862/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4432/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Manuel Sousa Rodrigues

Beneficiário: Elizabeth Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedida a Elizabeth Sousa Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 121/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Elizabeth Sousa Lima, matrícula nº 1353-1, no cargo de Professor Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pela Portaria nº 29, de 02/04/2018, retificada pela Portaria nº 34, de 29/05/2023 expedida pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 944/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4464/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Janete da Conceição Ferreira de Paula

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Janete da Conceição Ferreira de Paula, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 123/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, de Janete da Conceição Ferreira de Paula, matrícula nº 490468-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgado pelo Ato nº 1.106, de 21 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 947/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 5881/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia (com pedido cautelar)

Exercício financeiro: 2022

Denunciado: Município de Barão de Grajaú/MA

Responsáveis: Paulo Sergio Nascimento Barros (Prefeito) e Claudime Araujo Lima (Prefeita)

Procuradores constituídos: Antônio Carlos Araújo Sousa, OAB/PI nº 6089; Celso De Oliveira Lima, OAB/PI nº 15450 e Cícero Paulo Galvão Mendes, OAB/PI nº 17840

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em desfavor do Município de Barão de Grajaú/MA, em razão do não rateio e não pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo Município a título de precatório oriundo da cobrança das diferenças do antigo FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

Alega o Denunciante que, recebido o pagamento do precatório em setembro de 2022, 60% (sessenta por cento) deste montante deveria ser destinado pelo Município ao pagamento de professores, já que percebido o recurso após a Emenda Constitucional nº 114/2021, após o que se tornou obrigatória essa destinação. Afirma, ainda, que no site de transparência do ente claramente se verifica que os recursos do precatório já foram gastos em quase sua totalidade em desrespeito àquela obrigação legal.

Nesse contexto, requer o denunciante a concessão de medida cautelar, para bloqueio de 60% (sessenta por cento) dos valores já liberados para o Município; suspensão ou cancelamento de quaisquer despesas previstas que superem 40% (quarenta por cento) do valor recebido a título de precatório do FUNDEF; devolução para a respectiva conta de todo o montante já gasto e que supere 40% (quarenta por cento) do valor recebido.

Diante das razões fáticas apresentadas e dos documentos que instruem a Denúncia, em juízo cognitivo inicial, entendi que, antes de analisar o pleito cautelar, deveria o denunciado ser previamente ouvido acerca dos fatos alegados, conforme dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente intimado, o denunciado afirmou, em suma, que existe vinculação da aplicação dos valores oriundos da cobrança das diferenças do antigo FUNDEF apenas à área da educação, sem qualquer espécie de subvinculação ao pagamento de professores. Além disso, informou que a matéria aqui discutida já foi objeto de apreciação judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 0800182-72.2023.8.10.0072, na qual foi indeferido o pedido liminar.

Após, retornaram os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido cautelar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente denúncia deve ser conhecida, em atenção aos artigos 40 a 42 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Adentrando à análise do pedido cautelar, diante das razões fáticas e dos documentos que instruem o processo, em sede preambular, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão, constantes do art. 75 da LOTCE/MA. Especialmente porque o pedido já foi objeto de apreciação judicial, tendo sido indeferido em sede liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 0800182-72.2023.8.10.0072, não vislumbro urgência, fundado receio de grave lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ademais, a medida cautelar requerida, como bem observado pelo Juiz da Comarca de Barão de Grajaú/MA ao indeferir o correspondente pedido de antecipação de tutela, pode gerar prejuízos irreparáveis ao erário caso, no curso do processo, haja alteração de entendimento.

Diante do exposto, conheço da Denúncia, indefiro a medida cautelar requerida e determino a sequência processual quanto à análise do mérito.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, remetam-se os presentes autos à Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução, notadamente em face dos documentos apresentados pelo denunciado quando de sua manifestação em sede cautelar.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 22 de março de 2024 às 13:24:30
Relator

Processo nº 805/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Salomão Barbosa de Sousa (Prefeito)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 1º do art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua manifestação e documentos solicitados na Notificação nº 14/2024 – GCONS06/DIB.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 21 de março de 2024 às 12:41:05
Relator

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Flávio Magno Moraes Braga

Junior aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 26 de março de 2024
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Isabella Clarisse D'êça e França aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 26 de março de 2024
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC